

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2024****RECORRENTES:** LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA e PFM REFEIÇÕES LTDA

Versam os autos acerca de processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, visando registro de preços para futura e eventual aquisição de quentinhas.

Notou-se do Pregão que a licitante LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA manifestou intenção de recurso, inconformada com a desclassificação de sua proposta, apresentando suas razões em tempo hábil.

Ademais, houve intenção de recurso e apresentação das razões recursais por parte da licitante PFM REFEIÇÕES LTDA, inconformada com sua inabilitação no certame.

Houve contrarrazões apresentada pela licitante declarada vencedora (PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA), pedindo que os recursos sejam desprovidos.

Após recebimento das razões dos recursos, das contrarrazões, e manifestação do setor técnico que elaborou o termo de referência, a Pregoeira julgou pela manutenção do entendimento pretérito que declarou a recorrente LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA desclassificada e a recorrente PFM REFEIÇÕES LTDA inabilitada, visando atender ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo.

É o relatório em síntese. Doravante passemos à análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito das razões recursais.

É sabido que o recurso administrativo no procedimento licitatório, tem por fundamento o direito de petição previsto na Constituição Federal, sendo a forma assegurada pela lei e pelo edital da licitação para que o licitante manifeste seu inconformismo e defenda seus interesses contra os atos que lhe pareçam eivados de vícios.

Para a apreciação do recurso administrativo, faz-se necessária, inicialmente, a análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

“No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido” (Acórdão 2435/2021-Plenário)

Destarte, o juízo de admissibilidade é a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões. Tais requisitos são chamados de pressupostos recursais, que incluem: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

A sucumbência constitui pressuposto de admissibilidade de recursos, uma vez que, se o ato decisório não causa prejuízo à parte, inexistente interesse recursal revelado pela necessidade e utilidade do recurso deduzido.

Percebe-se que a recorrente LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA impugna a desclassificação de sua proposta, de modo que o ato da pregoeira impossibilita que o objeto da licitação seja arrematado pela recorrente, **o que ocasiona a existência da sucumbência da licitante em recorrer da decisão.**

De outra banda, a recorrente PFM REFEIÇÕES LTDA impugna sua inabilitação no certame, impossibilitando também que o objeto da licitação seja arrematado pela recorrente, **o que ocasiona a existência da sucumbência da mesma em recorrer da decisão.**

A tempestividade nada mais é do que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital.

Dispõe o instrumento convocatório que, sendo declarado o vencedor, será concedido prazo para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, devendo o interessado apresentar suas razões em recorrer da decisão do pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Segundo informações constantes da ata da sessão, pôde-se verificar que as recorrentes atenderam ao prazo limite do sistema, **constatando a tempestividade dos recursos.**

Quanto ao pressuposto recursal da motivação, entendo que se fez atendido, em razão da recorrente LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA ter manifestado a intenção do recurso sob a motivação de que sua proposta é exequível, conforme documentos apresentados. Enquanto a recorrente PFM REFEIÇÕES LTDA alegou que teria sido injusta sua inabilitação por ter atendido os requisitos legais no momento da apresentação da documentação.

A legitimidade é o interesse de agir. Significa, portanto, que a manifestação está partindo daquele que é sucumbente, que foi derrotado em seu interesse, **o que corresponde a situação dos recorrentes, quando impugnam sua desclassificação (LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA) ou inabilitação (PFM REFEIÇÕES LTDA) no certame licitatório.**



Ante o exposto, manifesto-me pelo **CONHECIMENTO** do recurso, por terem sido atendidos todos os pressupostos recursais. Doravante passemos à análise do mérito.

No tocante as razões recursais apresentadas pela LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA de que demonstrou a exequibilidade de sua proposta com a apresentação de contratos, notas fiscais, e planilha de custos, entendo ser suficiente para confirmar a não comprovação da exequibilidade da proposta a sua própria planilha de custos, haja vista que a gramatura utilizada para a composição dos ingredientes da quentinha encontra-se com peso muito abaixo da exigida no edital (recorrente considerou na composição de custos o total de 311 gramas para o almoço tipo 01, quando o edital estabeleceu uma média de 700 gramas).

Logo, podemos concluir que o custo da refeição do recorrente, levando em consideração os preços unitários dos ingredientes que compõem a quentinha e a gramatura total exigida no edital (700 gramas), elevaria sua oferta mais que o dobro, confirmando dessa forma a inexecuibilidade da proposta ofertada.

Convém ressaltar que não se faz razoável uma empresa especializada em fornecimento de alimentos em quentinhas contestar a não aceitação de sua proposta com preço inferior a 54% do valor estimado pela Administração, sob o argumento de que a proposta da Administração era sigilosa.

Ora, tal prerrogativa da Administração se deu justamente para evitar que as propostas/lances gravitem em torno do preço estimado, buscando com que o competidor ofereça preço dentro do limite de sua capacidade de executar a avença com uma lucratividade adequada, não margeando sua proposta unicamente no preço estimado pela Administração, sem analisar sua capacidade de honrá-la.

Destarte, não é condição essencial para que haja apresentação de uma proposta exequível, a disponibilização pela Administração de tabela de análise e de mapa comparativo de preços, restando superada a alegação de que houve prejuízo para a recorrente a não disponibilização de tais documentos.

No que tange às razões recursais da PFM REFEIÇÕES LTDA, entendo não prosperar em razão de sua inabilitação no certame encontrar amparo em inobservância da licitante quanto às exigências para qualificação social, tendo sido adequado o julgamento da Pregoeira em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento editalício e do julgamento objetivo.

Cabe registrar que tal imposição prevista no edital é um regramento da Lei 14.133/21, a fim de restringir acesso ao mercado público empresas que não atingem cotas para pessoas com deficiência.



Desta forma, visando o adequado julgamento, com base na decisão proferida pela Pregoeira, esta Presidência entende restar superadas as razões que levaram a recorrentes a impugnar o julgamento realizado, motivo pelo qual verifica atendidos os princípios da vinculação ao instrumento editalício e do julgamento objetivo, de forma a **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos.

Por fim, faça-se a juntada da presente decisão no sistema compras governamentais, bem como o ato de adjudicação, retornando os autos à Pregoeira para despacho conclusivo e evolução à Controladoria Geral do Município para conhecimento e emissão de parecer final.

Maceió, 07 de março de 2025.

MEIRY SOARES PORCIUNCULA
Diretora Presidente